



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 66/2021

OBJETO: Declaração de Utilidade Pública

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.094598/2021-60

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1- DO OBJETO

Trata-se de proposta para Declaração de Utilidade Pública - DUP referente à implantação, pela Concessionária Rumo Malha Paulista S. A - RMP, do projeto de investimento obrigatório para minimização de conflitos urbanos do viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 152+070m, do trecho Araraquara - Marco Inicial, no município de Catiguá/SP.

### 2- DO HISTÓRICO PROCESSUAL

O processo tem início com a Carta nº 0891/GREG/2021 (SEB276374), protocolada em 01 de outubro de 2021, por meio da qual a RMP solicitou emissão, pela ANTT, da DUP para a obra de investimento obrigatório para minimização de conflitos urbanos no município de Catiguá/SP, mais especificamente o viaduto rodoviário projetado sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 152+070m do trecho Araraquara - Marco Inicial.

O processo foi então submetido à Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF/SUFER, para que procedesse a análise quanto à adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução ANTT nº 5.819/2018, nos termos da Portaria SUFER nº 97/2021 e, em caso de atendimento, se procedesse à análise, conforme os termos do art. 7º da referida Portaria.

Por meio da Nota Técnica SEI Nº 6661/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI24031), a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida e atende à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e à Portaria SUFER nº 97/2021, sendo suficiente à análise dos aspectos regulatórios, bem como ao cadastramento da interferência com a ferrovia.

Com vistas a conferir a devida instrução processual, na forma do art. 50 da Resolução ANTT nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT), a SUFER juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 638/2021 (8924413) e minuta de Deliberação (8924588).

Também, foi juntado aos autos o Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (9011855), que trata de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação em concessão e subconcessão de ferrovia.

Em sorteio realizado no dia 09/12/2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria, por meio do DESPACHO CODIC (9120408).

### 3- DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24, XIX, que cabe à Agência "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas."

Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução nº 5.819/2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Conforme o art. 4º da Resolução, a análise do requerimento de DUP é condicionada à apresentação da seguinte documentação:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;
- II - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;
- III - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;
- IV - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública; e
- V - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.

Estabelece ainda que deve constar no processo administrativo de requerimento de DUP cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.

Por fim, tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá à superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas:

Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência

desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.

Nesse sentido, a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Ferroviária - SUFER editou a Portaria SUFER nº 97/2021, que, dentre outros assuntos, disciplinou o procedimento de emissão de DUP.

Conforme disposto no art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

*I - a análise concluirá pela adequação quando:*

- a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
- b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;*
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e*
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.*

A análise quanto ao atendimento dos requisitos acima elencados foi desenvolvida por meio da Nota Técnica SEI Nº 6661/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI [8924031](#)), senão vejamos:

**a) Adequação formal da solicitação ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018:**

| <b>Parâmetro de análise</b>  | <b>Atendimento</b> |
|--|--------------------|
| 1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.  | Atendido           |
| 2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária.   | Atendido           |
| 3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.   | Atendido           |
| 4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública. | Atendido           |
| 5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.  | Atendido           |
| 6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.  | Atendido*          |

\*Projeto integrante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Malha Paulista.

**b) Projeto encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018:**

Informa-nos a SUFER que o projeto em tela é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos da respectiva obra aceitos pela ANTT.

**c) Os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, devem indicar o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável**

A conformidade dos documentos SEI [8276374](#) e [8730843](#) foi atestada pela análise da Nota Técnica SEI Nº 6661/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI [8924031](#))

**d) O projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades**

A análise da GEPEF/SUFER conclui pela adequação do projeto.

**e) A Concessionária deve estar adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto deve se revestir de inequívoco interesse público**

A necessidade de se verificar a adimplência contratual da Concessionária decorre do disposto na

Portaria nº 97/2021, por meio da qual a análise do requerimento de DUP concluirá pela adequação quando "a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público".

Não obstante tal previsão, a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Súmula nº 7, de 8 de dezembro de 2020, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

*A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:*

*I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;*

*II - reajuste e revisão de tarifas; e*

*III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público.*

Conforme nos informa a SUFER, o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimento obrigatório estabelecido no Contrato de Concessão, o que demonstra o interesse do serviço público, disposto no inciso III.

Dessa forma, concluiu a unidade técnica que, para o caso concreto a Concessionária deve ter o seu pleito analisado por esta ANTT independente da situação de sua regularidade perante as obrigações contratuais.

Por fim, entendeu a SUFER que a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT é dispensável para o caso em tela, nos termos do Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9011855), tendo em vista que o processo em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

Ante o exposto, entendo que a análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 6º da Portaria SUFER nº 97/2021 e o mérito da documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica SEI Nº 6661/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 8924031)

Logo, a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos e, salvo melhor juízo, é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida.

#### 4- DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas no anexo da minuta de Deliberação (SEI 8924588), as quais definem as poligonais de utilidade pública de 2 (duas) áreas no município de Catiguá, no estado de São Paulo, destinadas à implantação do viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 152+070m, do trecho Araraquara - Marco Inicial, da malha concedida à Rumo Malha Paulista S. A. - RMP

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

**FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 16/12/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9126750** e o código CRC **211B9F04**.

Referência: Processo nº 50500.094598/2021-60

SEI nº 9126750

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)